



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.908057/2009-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3403-002.261 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de	25 de junho de 2013
Matéria	Compensação
Recorrente	BAR E WISKERIA BRASÍLIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortíz.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 14/07/2006 vinculando crédito decorrente de pagamento indevido efetuado em 15/10/2004.

Por meio do despacho decisório emitido em 09/06/2009, notificado ao contribuinte em 18/06/2009 (fl.17), a compensação não foi homologada, pois o pagamento esta informado esta inteiramente alocado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Perdecomp.

Regularmente notificado do aludido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que no período compreendido entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2006 efetuou vendas no varejo de produtos sujeitos ao regime de incidência monofásica e que, por descuido, não excluiu da base de cálculo os produtos monofásicos. Tomando conhecimento do erro cometido, retificou as DIPJ e passou a compensar o indébito com o PIS e a Cofins devidos a partir de março de 2006 por meio da apresentação de Perdecomps. Após ter tomado ciência dos despachos decisórios, apresentou as DCTF retificadoras informando os valores pagos a maior para que a Receita Federal possa apurar o valor do crédito e validar as compensações.

A 4^a Turma da DRJ-Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Ficou decidido que a mera retificação da DCTF é insuficiente para comprovar a legitimidade do crédito pleiteado; que é do contribuinte o ônus da prova do crédito alegado perante o fisco e que inexistindo comprovação da certeza e da liquidez do crédito, a compensação não pode ser homologada.

Regularmente notificado do acórdão da DRJ em 25/05/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/06/2012.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O art. 33 do Decreto n^º 70.235/72 estabelece que cabe recurso voluntário ao CARF nos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância.

No caso dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/05/2012, sexta-feira.

O prazo de trinta dias começou a correr na segunda-feira, dia 28/05/2012 e expirou no dia 26/06/2012, terça-feira.

Considerando que o contribuinte somente apresentou o recurso no dia 28/06/2012 o apelo é manifestamente perempto.

Em face do exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA